



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.684 - PR (2016/0129674-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CLEVANIR DE FATIMA BECKER
ADVOGADO : JOÃO THIAGO DUARTE - PR047137
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
INTERES. : INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO -
IESDE
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual).

2. Em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC e tendo a Justiça Federal concluído pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

3. Considerando que o caso dos autos trata de indenização por danos morais e materiais e que a impossibilidade de expedição do registro figura apenas como causa de pedir, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.684 - PR (2016/0129674-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CLEVANIR DE FATIMA BECKER
ADVOGADO : JOÃO THIAGO DUARTE
INTERES. : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADO : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
INTERES. : INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO -
IESDE
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência de declarou competente competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Laranjeiras do Sul/PR (suscitante).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) a pretensão indenizatória tem como causa de pedir uma série de fatos concatenados, referidos às instituições privadas (VIZIVALI e IESDE), ao Estado do Paraná e à União (II) a simples existência de óbices ao registro em razão da discussão acerca do credenciamento da instituição para prestar ensino à distância (artigo 80, § 1º, da LDB) é suficiente ao reconhecimento da competência da Justiça Federal; e (III) independentemente da existência de pedido de expedição de diploma nos autos (vale dizer, mesmo que o pedido seja exclusivamente de indenização por danos materiais ou morais) a competência é da Justiça Federal.

Sem impugnação (fl. 757).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.684 - PR (2016/0129674-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, "*a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual*" (CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010).

Assim, tal como ressaltou a decisão agravada, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança.

Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Confirmam-se a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

2. *No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União.*

3. *No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República.*

4. *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.*

5. *Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento.*

(AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação.*

2. *O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal".*

3. *O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada".*

4. *A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis.*

5. *O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

*7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.*

8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal.

10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.

(CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Diante desse contexto, este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra instituição de ensino particular, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, firmada estará a competência da Justiça Comum.

Desse modo, considerando que o caso dos autos trata, apenas, de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais e materiais, e que a impossibilidade de expedição do registro figura apenas como causa de pedir, deve ser afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a aluna/autora e a instituição de ensino/ré.

Ora, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento no sentido de que, *"em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988"*.

No entanto, há que se ponderar que o fato de a ausência de expedição de diploma figurar como causa de pedir não tem condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal. Em verdade, deve-se verificar se a autora da ação pretende discutir o próprio mérito dos obstáculos impostos pela União para o credenciamento da instituição de ensino superior.

Assim, considerando que a presente lide não versa sobre registro de diploma perante o órgão público competente, uma vez que os pedidos formulados limitam-se à pretensão indenizatória, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal. De fato, a requerente objetiva, tão somente, a indenização por danos morais e materiais em razão da não expedição do diploma, não havendo qualquer pedido dirigido à União a evidenciar o seu interesse jurídico no feito.

No mesmo sentido, destaco o seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA.

1. Em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra instituição de ensino particular e o Estado do Paraná, inexistindo pedido relativo a registro do diploma no MEC, firmada está a competência da Justiça estadual, na medida em que afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.599/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE.

INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ.

I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação.

II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum.

III - "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA ENTREGA DEFINITIVA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150/STJ, 224/STJ E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo Estadual, no qual afirma ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada contra FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU - VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, na qual a parte interessada requer a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de graduação e no pagamento de indenização por danos morais.

II. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, tendo o Juízo Federal ora suscitado, em decisão irrecorrida, reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150/STJ, 224/STJ e 254/STJ.

III. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado - que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência.

Precedentes do STJ (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Em arremate, convém salientar que, tendo a Justiça Federal afastado o interesse da União para figurar no polo passivo da lide, não é dado à Justiça Estadual reexaminar o posicionamento adotado e declinar da competência. Impõe-se, desse modo, a aplicação das Súmulas 150, 224 e 254, todas deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual

No mesmo sentido: **CC nº 139.237/PR**, Rel. Ministro Gurgel de Farias, DJe 02/03/2017; **CC Nº 147.508/PR**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 01/02/2017; **CC 149.862/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/11/2016.

Em face das razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0129674-3

AgInt no
CC 146.684 / PR

Números Origem: 00027086420128160104 27086420128160104 50021372420154047006

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES.	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
INTERES.	: CLEVANIR DE FATIMA BECKER
ADVOGADO	: JOÃO THIAGO DUARTE - PR047137
INTERES.	: INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESDE
ADVOGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: CLEVANIR DE FATIMA BECKER
ADVOGADO	: JOÃO THIAGO DUARTE - PR047137
INTERES.	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) - PR021600
INTERES.	: INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESDE
ADVOGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR024456

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.